



Processo TC nº 06.624/09

RELATÓRIO

O processo em tela trata da Inspeção de Obras realizada no município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, sob a gestão do Ex-Prefeito Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

Após exame do Órgão de Instrução, apresentação de defesa, e o pronunciamento do representante do MPJTCE, a Egrégia 1ª. Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº. 1612/2020, decidindo:

- 1) JULGAR REGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto João Úrsulo, Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto Rafael Fernandes, e Construção de banheiros populares;
- 2) JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes, e Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão, em face das diversas irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 3) IMPUTAR ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, DÉBITO, no valor de R\$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB), em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX-TCU na Paraíba, para as providências cabíveis quanto aos excessos verificados na aplicação de recursos federais por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, na Urbanização da Praça dos três Poderes (R\$ 26.410,99) e na Recuperação e Melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão (R\$ 5.725,36).

Inconformada, a Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, sucessora e inventariante do espólio do Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo- PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 1138/1340 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Auditoria sugeriu o provimento do recurso apenas em relação ao montante do débito imputado ao Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, reduzindo-se o valor para R\$ 14.489,09.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 575/23 com as seguintes considerações:

- No mérito, o recorrente encaminhou relatório emitido pela Caixa Econômica Federal destacando o valor total efetivamente executado pela Urbe em valores que suplantam o apontado pela Auditoria na fase de instrução. Nesta peça emitida em relação ao convênio firmado não se constatou nenhum excesso de pagamentos em cotejo com o valor efetivamente executado.
- Não obstante tal indicação de equivalência entre o valor pago e o efetivamente executado, a conclusão da auditoria simplesmente insiste em manter o excesso no valor de R\$ 14.489,09, ao argumento de ter sido apurada “mediante inspeção in loco realizada por Auditores com expertise em obras”.
- Além de alancear o contraditório, posto não destacar os fundamentos fáticos que levam a tal posicionamento, tal postura ignora levantamento feito pelo maior interessado pela boa aplicação dos recursos, o órgão repassador, motivo pelo qual é possível, no caso concreto, afastar a mácula em discepção.

Assim, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, modificando-se o item 'c' do Acórdão AC1 TC 01612/2020, para fins de suprimir o débito imputado ao espólio, bem como reformando o item 'b', o qual arrima o débito que ora se opina por suprimir.

É o Relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



Processo TC nº 06.624/09

VOTO

A interessada interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que os argumentos/provas apresentados alteram o entendimento inicial.

Assim, considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL** para os fins de:

- a) Excluir o DÉBITO no valor de R\$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB), imputado, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1612/2020, ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes;
- b) JULGAR REGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes;
- c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1612/2020;
- d) Determinar o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.624/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessada: Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, sucessora e inventariante do espólio do Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo- PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Recurso de Reconsideração. Pelo
conhecimento e provimento. Pelo
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 0923/2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, sucessora e inventariante do espólio do Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo- PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1612/2020**, emitido por ocasião da Inspeção de Obras realizada no município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- I) Excluir o DÉBITO no valor de R\$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB) imputado, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1612/2020, ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes;
- II) JULGAR REGULARES as despesas realizadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2007, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes;
- III) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1612/2020;
- IV) Determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO